



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510330-40.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICHARD CARDOSO DI FRANCIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.485

Apelação Criminal nº 1510330-40.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo (6ª Vara Criminal)

Juiz: Dr. Henrique Vergueiro Loureiro

Apelante: **Richard Cardoso di Francis**

Apelados: **Ministério Público** – *Dra. Andrea Cristina Silva Prado*

EMENTA: Tentativa de furto qualificado por escalada (artigo 155, § 4º, II, cc. artigo 14, II, do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Prisão em flagrante. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e testemunha policial. Qualificadora de escalada comprovada. Desnecessidade de exame pericial. Impossibilidade de desclassificação para tentativa de furto simples. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento e regime adequados. Oportuna substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Richard Cardoso di Francis** saiu condenado às penas de **1 ano e 4 meses de reclusão**, em regime inicial aberto, ***mais pagamento de 7 dias-multa***, no mínimo valor unitário – *substituída a corporal por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e 10 dias0multa* –, pela prática da infração penal prevista no artigo 155, § 4º, inciso II, cc. artigo 14, II, ambos do Código Penal (*tentativa de furto qualificado por escalada*).

O apelo do acusado – *f. 162/169* – pretende, essencialmente a inversão do julgado em sua parte conclusiva e meritória, buscando a absolvição por defendida fragilidade probatória.

Subsidiariamente, busca **(i)** o afastamento da qualificadora de escalada, alegando que a inexistência de laudo pericial a atestá-la representa óbice ao seu reconhecimento, **(ii)** redução no maior patamar pela tentativa e **(iii)** o reconhecimento do furto privilegiado.

Anota-se peça de contrarrazões ministeriais, que quer a manutenção da r. sentença condenatória – f. 173/178.

Autos distribuídos (f. 179), foram imediatamente encaminhados à d. Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso defensivo – f. 187/190 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **3.abr.2025** (f. 192).

É o relatório.

Tentativa de furto qualificado por escalada (artigo 155, § 4º, II, cc. artigo 14, II, ambos do Código Penal).

Acusado pula o muro dos fundos da residência da vítima, adentra o local e busca objetos de valor para subtrair.

Ao escutar o barulho, a vítima vai até a parte de trás da casa e se depara com o acusado, que foge pulando o muro, e se esconde em uma casa abandonada.

A ofendida, com ajuda de populares, localiza o acusado e aciona a polícia.

Em solo policial, o réu confessa a prática delitiva.

Prisão em flagrante.

Estes os fatos, em suma.

De início, pela **materialidade** constatada em **(i)** auto de prisão em flagrante (f. 5), **(ii)** boletins de ocorrência (f. 6/9), **(iii)** auto de pelo auto de reconhecimento de pessoa (f. 15), **(iv)** relatório final (f. 39/40), além da prova oral coligida.

E a **autoria** também é incontroversa.

A começar pelo já descrito ***estado flagrancial***.

O acusado foi detido em plena flagrância delitiva, coisa que é inegável e inquestionável, nos autos.

De efeito.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno *iter criminis*, como aqui, não tem como justificar a situação.

Mas não é só.

Assim, há as valiosas declarações ofertadas pela **vítima Tatiane** – *depoimento judicial gravado no sistema SAJ, f. 156*.

Ouvida tanto na fase policial quanto em Juízo, a ofendida declarou que, ao ouvir um ruído proveniente do fundo de sua residência, deslocou-se até o local e deparou-se com um indivíduo portando um fio nas mãos. Assustada, passou a gritar, momento em que o réu empreendeu fuga.

Após os fatos, acionou a polícia e foi informada por vizinhos de que o suspeito se encontrava escondido em uma residência abandonada nas proximidades.

Há, ainda, mais.

Tais as narrativas dos diligentes e competentes **Policiais Militares Anderson e Weliton** – *depoimento judicial gravado no sistema SAJ, f. 156* –, confirmando o teor da denúncia.

Descrevem que foram comunicados de um furto e, então, dirigiram-se ao local indicado.

Ao chegarem o réu havia sido detido por populares e admitiu que pulou o muro da residência da vítima em busca de bens para trocar por entorpecentes.

Em solo policial, **Richard** confessou que adentrou a residência da vítima pelos fundos, pulando o muro, para furtar

objetos. Afirmou ter se assustado ao ver a vítima e fugiu pulando o muro.

Conseguiu se esconder em uma casa abandonada, no entanto, a vítima o encontrou e, ao tentar sair, foi capturado por policiais (f. 17).

Em Juízo, teve a revelia decretada (f. 149), de sorte que não apresentou outra versão para os fatos que lhe são atribuídos neste feito.

Pois bem.

Evidentemente autênticos todos os relatos.

O que só pode levar à certeza do quadro.

Enfim e fugir de realidade tamanha significaria querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

Daí que existem provas tranquilas, diretas e objetivas, tanto de materialidade, como da autoria delitivas ao crime de furto.

Assim, forçoso concluir que o autor do delito é aquele que apontado e responsabilizado, exatamente como descrito na denúncia.

Por sua vez, diversamente do que argumenta a Defesa, a **qualificadora de escalada** foi igualmente comprovada ao longo da instrução criminal, extraíndo-se da prova oral, notadamente das declarações da testemunha policial, da vítima e da própria confissão do acusado, que o acesso ao imóvel ocorreu mediante a **escalada** do muro.

Nesses termos, precisamente como bem justificado pelo d. Juízo de origem, tendo sido a qualificadora de escalada **devidamente comprovada nos autos**, a ausência de laudo de exame pericial realizado para atestá-la não acarreta, *in casu*, o seu afastamento.

De outro turno, não se aplica à hipótese o disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal, uma vez que o expediente empregado pelo acusado **não deixa vestígios**.

Nesses moldes, revela-se impossibilitada a pretendida desclassificação.

Iniludível a responsabilização do agente pelo crime de **furto qualificado por escalada**, dessarte.

Condenação, portanto, inevitável.

Quantum satis.

Apenamento criterioso, nada havendo a alterar.

Pena-base adequadamente fixada **no mínimo legal**, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

À segunda fase, a despeito da presença da atenuante da menoridade relativa, a pena não sofre alteração, conforme entendimento sumulado do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

Súmula nº 231: “A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Finalmente, em atenção ao *iter criminis* percorrido pelo acusado, mostra-se adequada a redução em **1/3**, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal, como fundamenta a origem.

Ao contrário do que sustenta a defesa, mostra-se incabível a aplicação da fração máxima de redução prevista para a tentativa. Isso porque a não consumação do delito decorreu de circunstância alheia à vontade do agente —qual seja, o fato de a vítima ter percebido a invasão ao ouvir um ruído, sendo certo que o acusado já se encontrava no interior do imóvel, após transpor o muro da residência.

Assim, ausentes outras circunstâncias modificadoras, as penas finalizam em **1 ano e 4 meses de reclusão, mais 7 dias-multa**, no mínimo valor unitário.

Já quanto ao **regime** para início de cumprimento das penas, tendo em vista o montante de penas e a primariedade do réu, revela-se ajustada a fixação do **aberto**, precisamente como justificado pela origem, à luz do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Derradeiramente, preenchidos os respectivos requisitos legais (*artigo 44 do Código Penal*), oportuna a **substituição** da corporal por duas restritivas de direitos – *consistente em prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa*.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao apelo.